AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.945.576 - RJ (2021/0238020-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PAGAR.ME INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352 CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA - RJ129434 VICTOR GUSTAVO DOS SANTOS LADEIRA E OUTRO(S) - RJ197971 LUIZA GABRIELA VELOSO GUSMAO - RJ217911 ROBERTA SILVA MELLO E OUTRO(S) - RJ225609
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE MACAE
PROCURADOR	:	MARCOS MAROTTI SALES - RJ071841

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. INSTITUIÇÃO CREDORA DIRETA DOS VALORES. CADEIA DE FORNECIMENTO. INTEGRAÇÃO.

1. Esta Corte já entendeu que "o banco recorrido não pode ser considerado um fornecedor da relação de consumo que causou prejuízos à recorrente, pois não se verifica qualquer falha na prestação de seu serviço bancário, apenas por ter emitido o boleto utilizado para pagamento" (REsp n. 1.786.157/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 5/9/2019).

2. Hipótese em que há relevante traço distintivo entre o caso julgado pelo STJ e o presente: naquele, a instituição financeira se limitou a emitir o boleto utilizado para adquirir o produto, razão pela qual a responsabilidade foi entendida apenas em relação ao serviço que disponibilizou meio de pagamento, e não ao próprio fornecimento da mercadoria; na espécie, a participação da empresa recorrente não foi exclusivamente a de criar meio para pagamento, mas, segundo consta da decisão recorrida, ela era (diretamente) a própria credora do valor pago.

3. Não se pode falar em exclusão da cadeia de fornecimento se a instituição multada era (ela mesma) a beneficiária dos valores desembolsados pela mercadoria que, ao fim, não chegou às mãos do consumidor.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos do

Documento eletrônico VDA38844171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 20/10/2023 17:30:34
Código de Controle do Documento: 1FD0AC20-B20E-4A53-8232-9A71420FBCB2

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA38844171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 20/10/2023 17:30:34
Código de Controle do Documento: 1FD0AC20-B20E-4A53-8232-9A71420FBCB2

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1945576 - RJ (2021/0238020-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PAGAR.ME INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352 CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA - RJ129434 VICTOR GUSTAVO DOS SANTOS LADEIRA E OUTRO(S) - RJ197971 LUIZA GABRIELA VELOSO GUSMAO - RJ217911 ROBERTA SILVA MELLO E OUTRO(S) - RJ225609
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE MACAE
PROCURADOR	:	MARCOS MAROTTI SALES - RJ071841

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. INSTITUIÇÃO CREDORA DIRETA DOS VALORES. CADEIA DE FORNECIMENTO. INTEGRAÇÃO.

1. Esta Corte já entendeu que "o banco recorrido não pode ser considerado um fornecedor da relação de consumo que causou prejuízos à recorrente, pois não se verifica qualquer falha na prestação de seu serviço bancário, apenas por ter emitido o boleto utilizado para pagamento" (REsp n. 1.786.157/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 5/9/2019).

2. Hipótese em que há relevante traço distintivo entre o caso julgado pelo STJ e o presente: naquele, a instituição financeira se limitou a emitir o boleto utilizado para adquirir o produto, razão pela qual a responsabilidade foi entendida apenas em relação ao serviço que disponibilizou meio de pagamento, e não ao próprio fornecimento da mercadoria; na espécie, a participação da empresa recorrente não foi exclusivamente a de criar meio para pagamento, mas, segundo consta da decisão recorrida, ela era (diretamente) a própria credora do valor pago.

3. Não se pode falar em exclusão da cadeia de fornecimento se a instituição multada era (ela mesma) a beneficiária dos valores desembolsados pela mercadoria que, ao fim, não chegou às mãos do

consumidor.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAGAR. ME PAGAMENTOS S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ fl. 500):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA PELO PROCON/RJ. INFRAÇÃO AO CDC. PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET E NÃO ENTREGUE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO, SENDO CORRETA E ADEQUADA A APLICAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE INEXISTE INFRAÇÃO. VALOR DA MULTA ARBITRADA QUE, DIANTE DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO PRATICADA, BEM COMO DO VALOR DO BEM, MOSTRA-SE EXCESSIVA, COMPORTANDO REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Alega a parte recorrente a negativa de vigência do art. 18 do CPC, alegando que "as empresas que, como a Recorrente, fornecem 'uma modalidade de pagamento ao consumidor' não fazem parte da cadeia de consumo", conforme já reconheceu esta Corte.

Em contrarrazões, o Município de Macaé fundamenta que a sociedade empresária, "ao colocar no mercado o serviço de intermediação de compras realizadas com pagamentos efetuados por meio de boleto bancário, sujeita-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que participou do contrato ao disponibilizar uma modalidade de pagamento ao consumidor" (e-STJ fls. 547/540).

Inadmitido o recurso na origem, foi interposto agravo.

É o que importava relatar.

VOTO

Adianto que o recurso não merece provimento.

No caso, o contexto fático extraído do acórdão recorrido é o seguinte: a) um determinado particular comprou produto pela internet, sendo que nunca recebeu a mercadoria; b) em decorrência dessa falha, a parte recorrida aplicou multa (por violação às normas consumeristas) à instituição financeira que teria emitido o boleto usado para concretizar a venda; c) esta mesma empresa figurava como a própria

beneficiária do pagamento, sendo indicado o seu CNPJ no instrumento de cobrança.

Não se desconhece que, em caso semelhante, esta Corte entendeu que:

> RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS. FRAUDE. COMPRA ON-LINE. PRODUTO NUNCA ENTREGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA ENTRE PARTICULARES. COMPRA E VENDA ON-LINE. PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.
> 1. Ação ajuizada em 30/06/2015. Recurso especial interposto em 16/03/2018 e atribuído em 22/10/2018.
> 2. O propósito recursal consiste em determinar se o banco recorrido seria objetivamente responsável pelos danos suportados pelo recorrente, originados após ter sido vítima de suposto estelionato, perpetrado na internet, em que o recorrente adquiriu um bem que nunca recebeu.
> 3. Nos termos da Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
> 4. O banco recorrido não pode ser considerado um fornecedor da relação de consumo que causou prejuízos à recorrente, pois não se verifica qualquer falha na prestação de seu serviço bancário, apenas por ter emitido o boleto utilizado para pagamento.
> 5. Não pertencendo à cadeia de fornecimento em questão, não há como responsabilizar o banco recorrido pelos produtos não recebidos.
> Ademais, também não se pode considerar esse suposto estelionato como uma falha no dever de segurança dos serviços bancários prestados pelo recorrido.
> 6. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.786.157/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 5/9/2019.)

Entendo, porém, que há relevante traço distintivo entre o caso acima transcrito e o presente.

Naquele, a instituição financeira se limitou a emitir o boleto utilizado para adquirir o produto, razão pela qual a responsabilidade do banco foi entendida apenas em relação ao serviço que disponibilizou meio de pagamento, e não ao próprio fornecimento da mercadoria.

Na espécie, a participação da empresa recorrente não foi exclusivamente criar meio para pagamento, mas, segundo consta da decisão recorrida, ela era (diretamente) a própria credora do valor pago.

Quer dizer, aqui não se pode falar em exclusão da cadeia de fornecimento, se a instituição multada era (ela mesma) a beneficiária dos valores desembolsados pela mercadoria que, ao fim, não chegou às mãos do consumidor.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR

PROVIMENTO ao recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração de tal verba, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0238020-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.945.576 / RJ**

Números Origem: 00024681820188190028 202124504256 24681820188190028

PAUTA: 03/10/2023 JULGADO: 03/10/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAGAR.ME INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352
		CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA - RJ129434
		VICTOR GUSTAVO DOS SANTOS LADEIRA E OUTRO(S) - RJ197971
		LUIZA GABRIELA VELOSO GUSMAO - RJ217911
		ROBERTA SILVA MELLO E OUTRO(S) - RJ225609
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE MACAE
PROCURADOR	:	MARCOS MAROTTI SALES - RJ071841

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38653846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 03/10/2023 18:22:55
Código de Controle do Documento: 674EF590-8075-47CB-9F9E-8F8A40F7270D